



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.409.711 - SC
(2023/0246584-4)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RUDY ANDERSON BRITO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA. PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. PENA DE MULTA CUMULATIVA. SÚMULA 171/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação aos fundamentos centrais do acórdão recorrido atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF.
2. O preceito secundário do crime pelo qual o recorrente foi condenado (art. 180, *caput*, do Código Penal) já estabelece a cumulação da pena de multa com a pena privativa de liberdade, de modo que se deve privilegiar na substituição a escolha da pena restritiva de direito, em observância à Súmula 171/STJ.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.409.711 - SC
(2023/0246584-4)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RUDY ANDERSON BRITO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **RUDY ANDERSON BRITO DE SOUZA** contra decisão da Ministra Presidente do STJ, que, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 271-277).

A parte recorrente destaca não ser hipótese de incidência das Súmulas 7/STJ, 171/STJ e 283/STF. Afirma que "o TJSC deixou de apresentar fundamentação concreta e válida para justificar a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos" (e-STJ, fl. 202), deixando de aplicar tão somente a pena de multa, nos termos da previsão contida no art. 44, § 2º, do Código Penal.

Desse modo, requer o provimento do agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.409.711 - SC
(2023/0246584-4)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RUDY ANDERSON BRITO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA. PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. PENA DE MULTA CUMULATIVA. SÚMULA 171/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação aos fundamentos centrais do acórdão recorrido atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF.
2. O preceito secundário do crime pelo qual o recorrente foi condenado (art. 180, *caput*, do Código Penal) já estabelece a cumulação da pena de multa com a pena privativa de liberdade, de modo que se deve privilegiar na substituição a escolha da pena restritiva de direito, em observância à Súmula 171/STJ.
3. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

No caso, ao deliberar sobre a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos o Tribunal de origem o fez nos seguintes termos:

"A pena privativa de liberdade foi substituída por 1 (uma) pena restritiva de direito, sob a seguinte fundamentação (autos da AP, doc. 30):

"Na forma do art. 44 do Código Penal, substitui-se a pena corporal por prestação de serviços comunitários, à quantia de 1 hora por dia de condenação, devendo comparecer à Central de Penas e Medidas Alternativas da Comarca".

Como já decidido por esta Câmara Criminal em caso análogo, "Salienta-se que houve observância do dever de fundamentação, já que o Togado singular, dentro dos limites da discricionariedade que lhe é conferida pela legislação penal e após proceder à análise das particularidades do caso concreto, decidiu pela imposição da pena restritiva de direitos que lhe pareceu mais adequada à situação em testilha" (Extraído do corpo do acórdão: TJSC, Apelação Criminal n. 0008534-40.2017.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 25-08-2022).

Na hipótese, a escolha entre as penas alternativas adentra na esfera de discricionariedade do julgador, uma vez que o art. 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, não estabelece uma ordem legal de preferência entre as 2 (duas) hipóteses de substituição previstas para condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a saber, 1 (uma) pena restritiva de direito ou multa. [...].

Além disso, verifico que a opção feita pelo Magistrado, ao substituir a pena privativa por 1 (uma) restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, revela-se adequada. Ora, dentre às demais opções elencadas no rol do art. 43 do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade é extremamente efetiva na reprovação do crime, uma vez que exigirá esforço do acusado, o que permitirá a reflexão dos fatos ocorridos e facilitará "no propósito pessoal de ressocializar-se, fator indispensável no aperfeiçoamento do ser humano" (BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol. 1 - Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 698).

Ainda, enfatizo que o tipo penal em análise (art. 180, *caput*, do Código Penal) já impõe a multa como sanção cumulativa à pena privativa de liberdade, de modo que o Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula n.171, tem entendido que não é recomendável a substituição da pena corporal por outra pena de multa" (e-STJ, fls. 189-190).

Como se vê, o Tribunal de origem destacou que o crime em análise - art. 180,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput, do Código Penal -, já impõe a multa como sanção cumulativa à pena privativa de liberdade, de modo que não se revela recomendável a substituição da pena corporal por outra pena de multa, nos termos da previsão contida na Súmula 171/STJ, razão pela qual não haveria nenhum reparo a ser feito na sentença.

Entretanto, o recurso especial simplesmente ignora este fundamento, limitando-se a sustentar que foi adotada a medida mais gravosa - pena restritiva de direitos -, em detrimento de ser aplicada apenas a pena de multa. Assim, as Súmulas 283 e 284/STF impedem o conhecimento do recurso especial, uma vez que os fundamentos exarados pelo Tribunal de origem, suficientes para manutenção do julgado, não foram devidamente impugnados. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ELEVADA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NÃO APLICADA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCABÍVEL O USO DA REVISÃO CRIMINAL COMO RECURSO EXTEMPORÂNEO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO REBATIDO. SÚMULA 283/STF. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO RECONHECIDO COM FUNDAMENTO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA QUANTIDADE DE DROGAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...].

2. A Corte de origem asseverou que a revisão criminal tem fundamentação vinculada, estabelecida no art. 621 do Código de Processo Penal, não podendo ser usada para rediscutir matéria já julgada, como se fosse um recurso extemporâneo. Destacou, outrossim, que no caso a Defesa não demonstrou que a sentença foi contrária a evidência dos autos em relação ao não preenchimento dos requisitos autorizadores do reconhecimento do tráfico privilegiado e que não há provas novas a serem apreciadas. Tal fundamento, suficiente para manutenção do julgado, no ponto, não foi rebatido nas razões do recurso especial, o que atrai a vedação prescrita pela Súmula 283/STF.
[...].

4. Agravo a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 2.372.282/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA CUMULATIVAMENTE APLICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 51 DO CP. TESE AVENTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONTUDO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE APRESENTADO PELO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OUTROS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS APRESENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM: NECESSIDADE DE O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO OBSERVAR A ORIENTAÇÃO CGJ/SEEU/Nº 28; RESPEITO AO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E DA IGUALDADE MATERIAL; PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RAZÕES SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO NÃO ATACADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. [...].

3. As instâncias ordinárias lastrearam a sua decisão com quatro fundamentos: (i) presunção de hipossuficiência por contado reeducando ser patrocinado pela Defensoria Pública; (ii) necessidade do Ministério Público observar a ORIENTAÇÃO CGJ/SEEU/Nº 28; (iii) respeito ao princípio da Taxatividade e da Igualdade Material; (iv) preenchimento dos requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Verifica-se que a defesa não impugnou o segundo, o terceiro e o quarto fundamentos indicados, os quais são suficientes para a manutenção do julgado. Assim, inviável o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 283/STF.

4. A ausência de impugnação nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual, atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF. (AgRg no AREsp n. 1.916.058/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/3/2022).

5. Agravo regimental provido a fim de reconsiderar a decisão agravada, para não conhecer do recurso especial".

(AgRg no REsp n. 2.009.842/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

De mais a mais, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade superior a 1 ano por uma restritiva de direitos e multa, em lugar de duas restritivas de direitos, na hipótese de o preceito secundário do tipo penal cominar pena de multa cumulada com a pena corporal. Essa é a inteligência da Súmula 171/STJ, *in verbis*: Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa" (AgRg no HC 721.871/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0246584-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.409.711 /
SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50084824720218240008 50087717720218240008

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUDY ANDERSON BRITO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUDY ANDERSON BRITO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.